



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.006634/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.821 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente EDSON ROBERTO PEGOLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa quando comprovadas as despesas havidas para a motivar a respectiva dedução.

DESPESAS MÉDICAS. FILHA ALIMENTANDA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

As despesas médicas de alimentados, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas na declaração do imposto de renda.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se a documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da pensão alimentícia, no valor de R\$ 10.525,91, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF (fls. 12/18), referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 11.253,18, já acrescido de multas de mora e de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de dependentes**, no valor de R\$ 3.816,00, da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 926,86, da **dedução indevida de pensão alimentícia judicial**, no valor de R\$ 10.525,91, e da **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte**, no valor de R\$ 2.233,51, importando na apuração do imposto a pagar (código 0211) de R\$ 1.970,35 e do imposto suplementar (código 2904) no valor de R\$ 3.418,35.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou documentos (fls. 35/11), os quais foram recebidos como impugnação, ante a tempestividade apurada.

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2 (fls. 28/30), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

GLOSA DE DEDUÇÕES.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação, ficando condicionada a manutenção dos valores pleiteados a apresentação de documentos idôneos na forma da Lei e do Regulamento do Imposto de Renda. Artigo 8º da Lei 9.250/95 e Artigo 73 do Decreto 3.000/99.

Cientificado da decisão, em 12/03/2012 (fls. 33/34), o contribuinte, em 05/04/2012, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 36/40), alegando, preliminarmente, que havia apresentado à fiscalização os documentos comprobatórios das despesas realizadas e, no mérito, ao passo que se insurge contra **as despesas com pensão alimentícia e médica**, esta última paga em favor de sua filha/alimentanda, Ana Cláudia Alave Pegolo, **concorda** com a glosa das despesas de dependentes, apresentado declaração retificadora contemplando as

deduções devidas em face do erro material cometido, requerendo, ao final, a revisão do lançamento, com base nos documentos ora apresentados, hábeis a comprovar as deduções a que tem direito.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 41/104.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações tidas por preliminares, a bem da verdade complementam e se confundem com as alegações e mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas com pensão alimentícia e médica realizadas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2 que manteve lançamento, em relação à glosa das despesas com pensão alimentícia judicial (R\$ 10.525,91) e médica, realizada por filha/alimentanda, Ana Cláudia Alave Pegolo (R\$ 926,86), **por falta de comprovação**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos, dentre outros e em especial, com peças extraídas da Ação de Separação Consensual nº 4062/98 que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Vila Prudente/SP e boletos bancários do pagamento do plano Itálica Saúde S/C Ltda, pago em favor de sua filha/alimentanda, Ana Cláudia Alave Pegolo (fls. 54/100).

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, e nome da verdade material, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das glosas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 29/30):

Pelo que se depreende dos autos, nenhum reparo há que se fazer a presente lavratura, visto que, embora devidamente intimado, **o contribuinte se limitou a apresentar informe de rendimentos** e cópia de declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2006, ano calendário 2005, fls. 05/11.

Nenhum comprovante da relação de dependência, despesas médicas, sentença ou homologação judicial de fixação de pensão alimentícia e comprovante das respectivas transferências foi apresentado. Também não foi apresentada prova da retenção na fonte do valor de imposto de R\$ 2.233,51.

(...)

Destarte, como o contribuinte **não apresentou documentos hábeis a comprovar as despesas deduzidas** da base de cálculo do IRPF, mantém o lançamento tal como lavrado.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto às **despesas com pensão alimentícia**, a prova documental carreada aos autos é inconteste em demonstrar que, de fato, coube ao Recorrente promover o pagamento de pensão alimentícia mensal às filhas/alimentandas, Aline Alave Pegolo e Ana Cláudia Alave Pegolo, conforme se depreende da cláusula 3ª do acordo judicial homologado por sentença na Ação de Separação Consensual nº 4062/98, que tramitou na 1ª Varas de Família e Sucessões do Foro Regional de Vila Prudente/SP (fls. 54/66), culminando com expedição de ofício a fonte pagadora para desconto em folha – o que foi efetivado, conforme se depreende do informe de rendimentos carreado aos autos (fls. 53) – suprimindo assim o vício apontado acerca da comprovação da obrigatoriedade da prestação alimentar decorrente de sentença ou acordo homologado judicialmente. Portanto, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado nos documentos ora carreados, afasto a glosa sobre a pensão alimentícia declarada e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

No que tange à **despesa médica**, melhor sorte não socorre ao Recorrente. Os boletos bancários trazidos apontam a filha/alimentanda, Ana Cláudia Alave Pegolo como única beneficiária do plano Itálica Saúde S/C Ltda contratado – sendo certo que no acordo judicial homologado não coube ao Recorrente arcar com o pagamento do convênio médico às alimentandas, restando estipulado tão somente no acordo judicial homologado o pagamento de pensão mensal sobre sua remuneração mediante desconto em folha de pagamento (fls. 60) – razão pela qual mantenho a glosa operada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, somente para restabelecer a dedução da pensão alimentícia, no valor de R\$ 10.525,91, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-003.821 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.006634/2009-01